



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.209 BELÉM — SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1959

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios: Em 14/12/59. S/n, da Grande Loja do Pará. — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 87, da Prefeitura Municipal de Salinópolis — sobre a construção da "Casa de repouso" para governadores. — O Executivo desconhece a existência do crédito alegado, pelo que não tem objeto o expediente do Sr. Prefeito de Salinópolis.

N. 347, do Tribunal de Contas do Estado. — Providenciado. Arquite-se. Em 16/12/59.

N. 489, do Tribunal de Justiça

do Estado — anexo 2a. via de mandado de segurança requerido por Alberto Chuquia, extrator de castanha em Marabá. — Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

N. 495, do Tribunal de Justiça do Estado — anexo 2a. via de mandado de segurança requerido por Almir Queiroz de Moraes, extrator de castanha em Marabá. — Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

N. 506, do Tribunal de Justiça do Estado — solicitando a publicação da lei n. 1.826, de 30/11/59, na Imprensa Oficial. — A D. S. P. para manifestar-se, com urgência.

Telegrama: N. 113, de Hiapina, Carvalho Faro. — O cargo está preenchido até 17/2/61, pelo próprio signatário.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas. Em 14/12/59.

De João Maria de Pinho. De Luiz Corrêa. — A funcionária Célia, para providenciar.

— Ao funcionário Deoclécio Barbosa, para providenciar.

— De M. Dias & A Seção Mecanizada, para providenciar.

— De Pinto & Soares Ltda. — Ao funcionário Pedro Paulo para os devidos fins.

— De Fábrica Diana Ltda. — A Seção Mecanizada, para providenciar.

— De Manoel Marques. — Ao funcionário Deoclécio Barbosa, para os devidos fins.

— De M. Fernandes & Irmão Ltda. — Ao funcionário Pedro Paulo, para providenciar.

— Luiz Gonzaga Neves. — Ao Secretário bater portaria atendendo o que requer.

— Parafogos — Distribuidora Paraense de Fogos Ltda. — Ao funcionário Pedro Paulo, para providenciar.

— Duarte, Santos & Cia. — Como pede, destine-se à Seção Mecanizada para as providências cabíveis.

— De A. Faciola. — Ao funcionário Deoclécio, para providenciar.

— De Portuense Ferragens S. A. — Ao funcionário Pedro Paulo, para os devidos fins.

— De Rodrigues & Irmão. — A Seção Mecanizada, para providenciar.

— Costa Anjos & Cia. — A Seção Mecanizada, para os devidos fins.

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita. Em 14/12/59.

N. 5.175, de José Vieira da Silva. — Arquite-se.

— N. 2536, de Sebastião Corrêa da Silva. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

— N. 2588, de Constantino Ferreira Pinto. — Verificado, entregue-se.

— N. 2587, de Representações Tagus Ltda. — Verificado, embarque-se.

— S/n, do Juiz de Direito da 3a. Vara Cível. — Arquite-se.

— N. 59, do Banco de Crédito da Borracha S. A. — Verificado, entregue-se.

— N. 5213, de Idem — A 2a. Seção, para cobrar serviço remunerado.

— N. 5247, de Idem. — Idem.

— N. 5296, de Antonio Farias Coelho. — Verificado, entregue-se.

— N. 2589, do Colégio N. S. de Nazaré. — Idem.

— N. 2595, da Companhia Nacional de Navegação Costeira A/F. — Reembarque-se.

— Ns. 2594 e 2593. — Idem, idem.

— N. 2590, do Instituto Nossa Senhora de Nazaré. — Verificado, entregue-se.

— N. 2592, de Silva Lopes & Cia. — Idem.

— N. 2601, de D. Elizeu Maria Caroli. — Idem.

— N. 2597, de Lundgren Têxteis S/A. — Ao chefe do Cais, para providenciar.

— N. 2598, de Copel S/A, Export. Import. — Ao funcionário

Cardias, para assistir e informar.

— N. 2599, de Darley Bastos. — Verificado, entregue-se.

— N. 2600, de Raimundo Nonato de Castro. — Ao arquivista para certificar.

— N. 1155, do Ministério da Agricultura. — Entregue-se.

— N. 402, do Instituto de Zootécnica. — Embarque-se.

— N. 37, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Idem.

— N. 271, de Moller S/A, Comércio e Representações. — Arquite-se.

— N. 5203, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. — Entregue-se.

— Comunicação de Raimundo Mendes Pereira. — A 2a. Seção, para cobrar serviço remunerado.

— N. 5306, de Cunha Maia, Ind. Com. S/A. — Verificado, entregue-se.

— Ns 5305, 5304 e 5307. — Idem

— Idem.

— N. 5309, de Francisco Leite de Oliveira. — Verificado, entregue-se, transferindo para Entroncamento.

— N. 5308, de Shinchí Kawachi. — Idem.

— Frequência dos funcionários da Secretaria de Estado de Finanças referente ao mês de dezembro. — A Contadoria.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Sentença proferida pelo Sr. Engenheiro Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de Belém, em que é discriminante: Manoel Rodrigues de Melo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo, não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 17 de dezembro de 1959.

Stélio Sousa

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação. Em 17/12/59.

Processos: N. 3657, do Departamento Es-

tadual de Aguas. — Ao S. E. F.

— N. 3684, da Assembléa Legislativa. — Ao Serviço de Terras, para indicar se foi o caso a comissão a ser designada.

— N. 3668, do Departamento Municipal de Engenharia. — Arquivar.

— N. 2655, de Manoel Espinheiro Gomes e Outros. — Ao Serviço de Terras.

— Ns. 3656, de José Macena de Miranda; 3663, de Antonio Gomes Alves; 3681 e 3680, de Nelson Merencio da Silva; 3677, de João José de Souza e 3675, de João Duarte de Souza. — Ao S. C. R.

— Ns. 3662, de Manoel Fernandes Corrêa; 3661, de Manoel de Jesus Corrêa; 3653, de Aylton Guimaraes; 3652, de Maria Celina de Mattos Athayde; 3659, de

Januário Carneiro Gonçalves; 3658, de Manoel Saturnino Carneiro; 3660, de Domingos Engenhard Carneiro; 3672, de Assaf Assafin; 3671, de Octaviano Rodrigues do Valle Junior; 3670, de João Assafin; 3669, de Osvaldo Rodrigues do Vale; 3667, de Divaldo Gomes Leitão; 3666, de Guiomar Moussallém Saliba; 3665, de Raimundo Ferreira Lemos;...

3664, de Ana Maria Flores; 3688, da Coletoria Estadual de Capim; 3687, de Ildefonso Ferreira Pacheco Brito; 3686, de Manoel Fonseca Machado; 3683, de José Rafael Valente; 3682, de Ignez Flanquim dos Reis; 3679, de Dib Salomão; 3678, de Alfredo Alves de Almeida; 3676, da Coletoria de Rendas de Conceição do Araguaia; 3674, da Coletoria Estadual de Altamira e 3689, de Willer Sampaio. — Ao Serviço de Terras.

## GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

### SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1959 — destinada à

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**GOVERNADOR DO ESTADO  
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHOSECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO  
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA  
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETÁRIO DE FINANÇAS  
Sr. RODOLFO CHERMONTSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Dr. JARBÁS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262.

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diáriamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual .....	Cr\$ 500,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	2,00
Número atrasado .....	3,00

**ESTADOS E MUNICIPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez ..... Cr\$ 1.200,00  
 1 Página comum, uma vez ..... 900,00  
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,  
 10% de abatimento.  
 De 5 vezes em diante, 20% idem.  
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

**EXEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Calçoene.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao TERRITÓRIO a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 03 — Amapá; 2 — Construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Calçoene — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Bélem, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUÏD

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 600.000,00 — dotação de 1959 — destinada à construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Mazagão, a cargo do referido Governo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), a qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um

ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 03 — Amapá; 4 — Construção de Cais de Proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Mazagão — Cr\$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas,

sadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 400.000,00 — dotação de 1959, destinada à construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade Taperebá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.90 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 03 — Amapá; 3 — Construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Taperebá — Cr\$ 400.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere

esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959, destinada aos Poços de Abastecimento de Água de Mazagão Velho, Boca do Jari e Ferreira Gomes.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e

cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 4 — Poços de Abastecimento de Água de Mazagão Velho, Boca do Jari e Ferreira Gomes — Cr\$ 1.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita no último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,

quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 23 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos Serviços de Abastecimento de Água de Vila Velha de Cassiporé, Taperebá e Sucurijú, naquela Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros .....

(Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 3 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água de Vila Velha do Cassiporé, Taperebá e Sucuriú — ..... Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA**: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA**: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA**: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA**: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA**: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimundo G. Carvalho

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da construção da Rodovia Dona Joana-Cidade de Amapá, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953); o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA**: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA**: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA**: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 5 — Prosseguimento da construção da rodovia Dona Joana-Cidade de Amapá — ..... Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA**: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA**: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer infor-

mações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acórdão, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acórdão as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Termo de acórdão entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do Porto de Macapá, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acórdão, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil noventos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acórdão vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 3.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acórdão o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acórdão independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acórdão, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10—SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL— Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de construção do Porto de Macapá — Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acórdão com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acórdão, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acórdão, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acórdão com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, As-

Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.100.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da construção da Rodovia Cidade de Amapá, Meruoca, Base Aérea, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 3.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 4 — Prosseguimento da construção da rodovia Cidade de Amapá, Meruoca, Base Aérea — Cr\$ 1.100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da

SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 600.000,00 — dotação de 1959 destinada à Exposição de Animais e Produtos Econômicos do referido Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como, o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições



Esta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a êste acompanhamento, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.6 — Exposição de Animais e Produtos Econômicos; 03 — Amapá 1 — Exposição de Animais e Produtos Econômicos do Território Federal do Amapá — Cr\$ 600.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses pre-

vistas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da importância de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), constante do Orçamento Geral da União para o Exercício de 1959, e destinada à Exposição de Animais e Produtos Econômicos do Território Federal do Amapá.

1—SERVIÇOS DE PROPAGANDA, CARTAZES, ETC.

a) Impressão de 2.000 cartazes alusivos ao certame, a ..... Cr\$ 2,50 .....	50.000,00	
b) Impressão de regulamento, catálogo e folhêtos .....	20.000,00	70.000,00

2—AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS:

a) Aquisição de 300 sacos de bovino, a Cr\$ 600,00 ...	180.000,00	
b) Aquisição de 200 sacos de milho, à Cr\$ 500,00 .....	100.000,00	
c) Aquisição de outros diversos gêneros, com mandioca, cana, etc. ....	20.000,00	300.000,00

3—CONSTRUÇÃO DE ESTÁBULOS:

a) Conserto e readaptação de três estábulos rústicos, na base de Cr\$ 50.000,00 .....	150.000,00	150.000,00
---	------------	------------

4—PESSOAL:

a) Pagamento de pessoal contratado para serviços específicos e prorrogação de expediente ao pessoal auxiliar da Divisão de Produção ...	80.000,00	80.000,00
---	-----------	-----------

TOTAL ..... Cr\$ 600.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada a despesas de qualquer natureza com trabalhos assistenciais Agro-

**Pecuários, suplementação de custeio de Postos Agro-Pecuários e Vigilância Sanitária Animal.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e hum (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Trabalhos assistenciais agro-pecuários; 03 — Amapá; 1 — Despesas de qualquer natureza com trabalhos assistenciais agro-pecuários, suplementação de custeio de postos Agro-pecuários e Vigilância Sanitária Animal — ..... Cr\$ 1.000.000,00. — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em

andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao Plano Educacional do Território, inclusive cooperação com entidade extra-curriculares e outras, a cargo do referido Governo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e hum (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu

térmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimada a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Três milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá; 6 — Plano educacional do Território, inclusive cooperação com entidade extra-curriculares e outras — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas recebidas em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços, por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas dos termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades inte-

ressadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente término, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da construção do prédio da Biblioteca Pública de Macapá, a cargo do referido Governo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.7.0 — Biblioteca e Divulgação Científico-Cultural; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento da construção do prédio da Biblioteca Pública de Macapá — Cr\$ 1.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será

feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, layrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho.

**Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à ampliação do Serviço de Abastecimento de Água de Macapá, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu Procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e

cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a interpretar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo, Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de Água; 03 — Amapá; 1 — Ampliação do serviço de abastecimento de água de Macapá — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,

quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba Cr\$ 6.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção da Rodovia AP-BR-15 Macapá-Clevelândia-Oiapoque.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamen-

to da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0. — Transportes e Comunicações — 3.4.2.0. — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de construção da Rodovia AP-BR-15 Macapá-Clevelândia-Oiapoque — .... Cr\$ 6.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de conta feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.500.000,00 — Dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos serviços de abastecimento de água de Amapá, Calçoene, Mazagão e Oiapoque.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953); o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e hum (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 2 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água do Amapá, Calçoene, Mazagão e Oiapoque — Cr\$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a presta-

ção de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSE PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL

**CÓPIA:** — Do Livro de Contratos Administrativos do Comando do 4.º Distrito Naval, às folhas números 10, 11 e 12, transcreve-se o seguinte:

Contrato Administrativo número quatro (4).

**Térmo de contrato administrativo celebrado entre o Comando do Quarto Distrito Naval e a firma Panificadora Batista Campos Limitada, da praça de Belém, Estado do Pará, estabelecida à Avenida Padre Eutíquio, n. 883/885, com indústria e comércio de panificação, para fornecimento de artigos do seu comércio, às Unidades do 4.º Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital.**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sede do Comando do 4.º Distrito Naval, o Exmo. Sr. Contra Almirante ERNESTO DE MELLO BATISTA, Comandante do 4.º Distrito Naval, em cumprimento ao artigo 765 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União e de conformidade com a Concorrência Pública Administrativa, realizada a 3 de dezembro do corrente ano, no Comando do 4.º Distrito Naval, contrata pelo presente com a firma Panificadora Batista Campos Ltda., desta praça, fornecimento durante o pri-

meio quadrimestre do ano de mil novecentos e sessenta, dos artigos de seu comércio, conforme sua proposta, preferida na citada concorrência e sob as condições seguintes: **Primeira**: — A firma Panificadora Batista Campos Ltda., dora em diante denominada contratante, se obriga a fornecer às Unidades do 4.º Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital, durante o primeiro quadrimestre de mil novecentos e sessenta, os artigos constantes do Grupo 56 — Munição de Bôca — subgrupo — Padaria, conforme os preços estipulados e adjudicados na concorrência citada na cláusula anterior e assim discriminados: 56-B — Bolacha de água e sal Kg. Cr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros); 56-B — Bolacha comum Kg. Cr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzeiros); 56-B — Biscoitos sortidos Kg. Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros); 56-B — Biscoitos finos Kg. Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros); 56-M — Macarrão comum Kg. Cr\$ 38,00 (trinta e oito cruzeiros); 56-M — Macarrão fino Kg. Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros); 56-M — Massas sortidas para sôpa Kg. Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros); 56-P — Pão de fôrma Kg. Cr\$ 38,00 (trinta e oito cruzeiros); 56-P-1 — Pão comum (cacete) Kg. Cr\$ 29,60 (vinte e nove cruzeiros e sessenta centavos); 56-P — Pão massa fina Kg. Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros); 56-P — Pão doce Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros); 56-F — Farinha de trigo Kg. 28,00 (vinte e oito cruzeiros); 56-F — Farinha de rosca Kg. .... Cr\$ 28,00 (vinte e oito cruzeiros); **Segunda**: — O presente contrato depois de assinado pelas partes, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, pelos atos praticados antes de sua aprovação, caso este contrato não seja registrado; **Terceira**: — A despesa do presente contrato correrá por conta da Verba 1.0.00 — Consignação — 1.3.00 — Subconsignação — 1.3.08, de acordo com a Lei que fizer distribuição de créditos para mil novecentos e sessenta, em cuja autorização será baseada e onde será feito o competente empenho e na qual a Secretaria Geral da Marinha, creditará uma importância para o ano de mil novecentos e sessenta, ao Comando do 4.º Distrito Naval, para um quadrimestre; **Quarta**: — A contratante para garantir a execução do presente contrato e de acordo com o item "e" do Edital de Concorrência, publicada no dia 17 de novembro de 1959, depositou na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), correspondentes a 10% do valor do fornecimento previsto; **Quinta**: — A contratante se obriga a fornecer sempre artigo de primeira qualidade, exatamente na base do pedido feito e da oferta constante de sua proposta, de acordo com as especificações adotadas na Marinha e nas relações fornecidas para concorrência, mas sempre de qualquer forma sujeito ao exame de qualidade e quantidade, pelo processo que couber no caso, inclusive a prova de laboratório, tudo a juízo da autoridade requisitante; **Sexta**: — O artigo a ser entregue deverá ser apresentado segundo sua forma industrial ou comercial contendo, obrigatoriamente, a marca, procedência, acondicionamento perfeito, invólucro ou vasilhame originais, enfim todos estes característicos técnicos, que qualificam e identificam industrial e comercialmente, qualquer material e artigo de alimentação; **Setima**: — A contratante se obriga a fornecer o pão de conformidade com o artigo 689, §§ 1.º e 2.º do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, a saber; **Artigo 689**: O pão comum (pão de trigo, pão branco ou pão vienense), não poderá contar com mais de 35% de água, nem apresentar acidez que, neutralizada, exija mais de 8cm3 de soluto normal por 100 gramas do produto, nem poderá conter mais de 1% de cinzas, excluído dessas o cloreto de sódio, tudo referido ao produto seco. Não deverá conter farinha estranha, nem ser confeccionado com restos de pão velho. **Parágrafo Primeiro**: — São impróprios para consumo os pães quimados ou mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade; **Parágrafo Segundo**: — Será interdito

para o preparo do pão, o uso da farinha que não satisfaça as condições estabelecidas no presente regulamento; **Oitava**: — A entregar o artigo no estabelecimento, navio ou repartição que o requisitar, segundo o que, fôr previamente estabelecido no Edital de Concorrência ou no documento de requisição, observados com atenção necessária, o local e a hora respectiva, em particular os prazos estipulados, sendo que nos casos especiais de artigo de alimentação, com o rigor que se faz necessário nesse setor e sempre de acordo com a autoridade requisitante; **Nona**: — A contratante fica sujeita às penalidades constantes do título "e" do Edital Geral, do qual toma conhecimento neste ato, sempre que infringir qualquer das disposições previstas no mesmo título; **Décima**: — O presente contrato é isento de selo "ex-vi" do que estabelece a lei do selo em vigor; **Décima Primeira**: — No caso de surgir alguma questão quanto ao cumprimento do presente contrato, esta será resolvida no fóro de Belém, Capital do Estado do Pará; **Décima Segunda**: — O levantamento da caução estipulada na cláusula quarta, só poderá ser efetuado após o último dia do quadrimestre a que se refere o contrato acima mencionado e após a autorização do Tribunal de Contas. E para firmeza e validade do que aqui fica estipulado, mandou o Exmo. Sr. Contra Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, lavrar o presente contrato de conformidade com o Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, seu regulamento, que assina com a contratante, que dá por firme e válido, tudo quanto se estatui. E eu, Adoêmia Joana Martins Pinto, Escriturária classe "E", funcionária do Comando do 4.º Distrito Naval, lavrei o presente termo, que vai assinado por duas testemunhas: O Senhor Oscar Moreira da Silva e o Conselho Econômico do 4.º Distrito Naval, composto dos Senhores oficiais: Capitão de Fragata Cláudio dos Santos Plata, Chefe Geral dos Serviços, Capitão de Corvete Orlando Augusto Amaral Affonso, Assistente do Comandante do 4.º Distrito Naval, Capitão Tenente (IM) Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, Encarregado da Divisão de Intendência e o Primeiro Tenente José Luiz de Oliveira Rodrigues, Encarregado da Divisão do Pessoal. Comando do 4.º Distrito Naval, 5 de dezembro de 1959.

COPIADO POR:

João de Deus Amorim de Lima  
1.ª Cls. ES. 54.3010.4

CONFERE:

Joffre Ramos de Oliveira Carvalho  
Capitão-Tenente (IM) — Encarregado  
da Divisão de Intendência

(Ext. — Dia — 18/12/59)

## COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL

**CÓPIA**: — Do Livro de Contratos Administrativos do Comando do 4.º Distrito Naval, às folhas números 7, 8, 9 e 10, transcreve-se o seguinte Contrato Administrativo número três (3).

**Térmo de contrato administrativo celebrado entre o Comando do Quarto Distrito Naval e a firma Antonio Moreira & Cia., da praça de Belém, Estado do Pará, estabelecida à Praça Visconde do Rio Branco, n.º 9, com comércio de gêneros alimentícios, para fornecimento de artigos do seu comércio, às Unidades do 4.º Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital.**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sede do Comando do 4.º Distrito Naval, o Exmo. Sr. Contra Almirante, Ernesto de Mello Batista, Comandante do 4.º Distrito Naval, em cumprimento ao artigo 765, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União e de conformidade com a Concorrência Pública Administrativa, realizada a 3 de dezembro do corrente ano, no Comando do 4.º Distrito Naval e a minuta do presente contrato, contratou com a firma desta praça, Antônio

Moreira & Cia., o fornecimento dos artigos do seu comércio, durante o primeiro quadrimestre do ano de mil novecentos e sessenta, conforme sua proposta preferida na citada concorrência e sob as condições seguintes: **Primeira:** — A firma Antônio Moreira & Cia., dora em diante denominada contratante, se obriga a fornecer às Unidades do 4.º Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital, durante o primeiro quadrimestre de mil novecentos e sessenta, dos artigos constantes do grupo 56 — Munição de Bôca — Subgrupo — Gêneros alimentícios e Diétas, conforme os preços estipulados adjudicados na Concorrência citada na cláusula anterior assim discriminados: — 56-A-12 — Arroz nacional, Kg. Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros); 56-A-15 — Açúcar branco refinado Kg. Cr\$ 21,00 (vinte e um cruzeiros); 56-B-15 — Banha de porco refinada Kg. Cr\$ 135,00 (cento e trinta e cinco cruzeiros); 56-B-20 — Batatas Kg. Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); 56-C — Cangica em grão Kg. Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros); 56-C-16 — Carne seca Kg. Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros); 56-C-40 — Chocolate em pó Kg. Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); 56-F-9 — Farinha de Mandioca Kg. Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros); 56-F-10 — Farinha de tapioca Kg. Cr\$ 13,00 (treze cruzeiros); 56-F-18 — Feijão de primeira qualidade Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros); 56-F-33 — Fubá de milho Kg. Cr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros); 56-F-38 — Fubá de arroz Kg. Cr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros); 56-L-10 — Leite condensado L. Cr\$ 88,00 (oitenta e oito cruzeiros); 56-L-25 — Lombo de porco salgado Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros); 56-M-5 — Macarrão branco Kg. Cr\$ 42,00 (quarenta e dois cruzeiros); 56-M-11 — Manteiga nacional Kg. Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros); 56-M-20 — Massa para sopa Kg. Cr\$ 42,00 (quarenta e dois cruzeiros); 56-M-23 — Mate em folha Kg. Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros); 56-C-4 — Sal comum Kg. Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros); 56-T-7 — Toucinho de porco salgado Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros); 56-V-11 — Vinagre branco L. Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros); 56-A — Ameixas Kg. Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros); 56-A — Aletria Kg. Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); 56-A — Alhos graúdos Kg. Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros); 56-A — Azeitonas Cr\$ 190,00 (cento e noventa cruzeiros); 56-A — Azeite doce nacional L. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros); 56-A — Água Mineral Garrafa Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros); 56-B — Bananada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros); 56-C — Chá preto Kg. Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros); 56-C — Cravinho Kg. Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros); 56-C — Chá da Índia Kg. Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros); 56-C — Canela em pó Kg. Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros); 56-C — Cebolas Kg. Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros); 56-C — Cominho Kg. Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros); 56-E — Extrato de tomate Kg. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros); 56-E — Erva doce Kg. Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros); 56-E — Ervilhas secas Kg. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros); 56-F-8 — Farinha de maizena Kg. Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros); 56-F — Farinha de aveia Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros); 56-F — Farinha de arroz Kg. Cr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros); 56-F — Farinha de araruta Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros); 56-G — Geléia Kg. Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros); 56-G-8 — Goiabada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros); 56-G — Guaraná com Garrafa Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros); 56-G — Guaraná s/garrafa 1/2 garf. Cr\$ 8,80 (oito cruzeiros e oitenta centavos); 56-L — Lentilhas Kg. Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros); 56-M — Mel L. Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros); 56-M-17 — Marmelada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros); 56-M — Massas de tomate Kg. Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); 56-P — Pessegada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros); 56-P — Pimenta do reino Kg. Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros); 56-P — Presunto Kg. Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros); 56-P — Presuntada Kg. Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros); 56-Q — Queijo prato Kg. Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros); 56-L — Leite Ninho Kg. Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros); 56-X-1 — Xarope de frutas paraenses L. Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros); **Segunda:** O presente contrato depois de assinado pelas partes, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por indenização alguma pelos atos praticados antes da sua aprovação, caso este contrato não seja registrado; **Terceira:** A despesa do presente contrato correrá por conta da Verba 1.0.00 — Consignação 1.3.00 — Sub-consignação — 1.3.05, de acordo com a Lei que fizer distribuição de créditos para mil novecentos e sessenta, em cuja autorização será baseada e onde será feito o competente empenho e na qual a Secretária Geral da Marinha, creditará ao Comando do 4.º Distrito Naval, uma importância para o ano de mil novecentos e sessenta; **Quarta:** — A contratante para garantir a execução do presente contrato e de acordo com o item "e" do Edital de Concorrência, publicado no dia 17 de novembro de 1959, depositou na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), correspondentes à 10% do fornecimento previsto; **Quinta:** — A contratante se obriga a fornecer sempre artigos de primeira qualidade, exatamente na base do pedido feito e da oferta constante da sua proposta, de acordo com as especificações adotadas na Marinha e nas relações fornecidas para concorrência, mas sempre de qualquer forma, sujeito a exame de qualidade e quantidade, pelo processo que couber no caso, inclusive a prova de laboratório, tudo a juízo da autoridade requisitante; **Sexta:** — O artigo a ser entregue deverá ser apresentado, segundo sua forma industrial ou comercial contendo obrigatoriamente, a marca, procedência, acondicionamento perfeito, invólucro ou vasilhame originais, enfim todos estes característicos, técnicos, que qualificam e identificam industrial e comercialmente, qualquer material ou artigo de alimentação; **Sétima:** — Não serão considerados nas partidas, do material entregue, em particular nos artigos de alimentação, sob qualquer pretexto ou fundamento, os invólucros ou vasilhames originais de qualquer natureza ou procedência, que contenham sinais de violação, principalmente quando se tratar de líquidos; **Oitava:** — A entregar o artigo no estabelecimento, navio ou repartição que o requisitar, segundo o que fôr previamente estabelecido no Edital de Concorrência ou no documento de requisição, observando com atenção necessária o local e a hora respectiva, em particular os prazos estipulados, sendo que, os casos especiais de artigos para alimentação com o rigor que se faz necessário nesse setor e sempre de acordo com a autoridade requisitante; **Nona:** — A contratante fica sujeita a todas as penalidades constantes do título "e" do Edital Geral, do qual tomam conhecimento neste ato, sempre que infringirem qualquer das disposições previstas no mesmo título; **Décima:** — O presente contrato é isento de selo "ex-vi" do que estabelece a lei do selo em vigor; **Décima Primeira:** — No caso de surgir alguma questão, quanto ao cumprimento do presente contrato, esta será resolvida no fóro de Belém, Capital do Estado do Pará; **Décima Segunda:** — O levantamento da caução estipulada na cláusula quarta, só poderá ser efetuado após o último dia do quadrimestre a que se refere o contrato acima mencionado e após a autorização do Tribunal de Contas. E para firmeza e validade do que aqui fica estipulado, mandou o Exmo. Sr. Contra Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, lavrar o presente contrato de conformidade com o Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, seu regulamento que assina com a contratante que dá por firme e válido tudo quanto nele se estatui. E eu, Adoêmia Joana Martins Pinto, Escriturária classe "E", funcionária do Comando do 4.º Distrito Naval, lavei o presente termo que vai assinado por duas testemunhas: senhor Galdino Nunes.



Diniz e o Conselho Econômico do Comando do 4.º Distrito Naval, composto dos senhores oficiais: Capitão de Fragata Cláudio dos Santos Plata, Chefe Geral dos Serviços, Capitão de Corveta Orlando Augusto Amaral Affonso, Assistente do Comandante do 4.º Distrito Naval, Capitão Tenente (IM) Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, Encarregado da Divisão Intendência e Primeiro Tenente José Luiz de Oliveira Rodrigues, Encarregado da Divisão do Pessoal. Comando do 4.º Distrito Naval, 5 de dezembro de 1959.

Copiado por: João de Deus Amorim de Lima, 1.ª Classe ES. 54.3010.4

Confere: Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, Capitão-Tenente (IM) — Encarregado da Divisão de Intendência. (Ext. — 18|12|59)

## EDITAIS — JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de quarenta e cinco dias

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara, Maria Ecila Sozinho Lobato, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente e domiciliada nesta cidade, vem mui respeitosa e com base no artigo 318 do Código Civil Brasileiro, combinado com o seu inciso IV, propor contra o seu esposo, Joaquim José da Costa Freire Esteves, brasileiro, comerciante, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a competente ação de desquite, com fundamento nos fatos que passa a expor: — No dia 4 de abril de 1951, nesta cidade, conforme prova a certidão inclusa, a suplicante contraiu matrimônio com o réu, passando, como era natural, a coabitar com o mesmo. No dia 3 de fevereiro do ano seguinte, nasceu a única filha do casal, que recebeu o nome de Maria Magaly Lobato Esteves, conforme prova a certidão que aqui se junta. Depois do nascimento dessa criança, o réu modificou completamente a sua atitude no lar, deixando de cumprir as suas obrigações conjugais, chegando ao ponto de abandonar a suplicante, retirando-se desta Capital para tomar rumo ignorado, sem que até o presente momento dê a mínima notícia. Esse seu procedimento, como é fácil de se verificar é motivo suficiente para a ação de desquite, diante disso a suplicante propõe contra seu esposo, Joaquim José da Costa Freire Esteves, a competente ação de desquite, pedindo que o mesmo seja citado por edital, conforme manda a lei, e esclarecendo desde logo que o casal não possui bens. Dá-se o valor de dez mil cruzeiros. D. o A. esta, com os inclusos documentos. Pede Deferimento. Belém, 28 de setembro de 1959. P. p. Leonam Cruz. — Despachos do Juiz: — D. A. Paga a taxa judiciária, no mínimo, volte em conclusão. Em 24|11|59. Eduardo Patriarcha. — Cite-se Joaquim José da Costa Freire Esteves por edital, com o prazo de 45 dias, publicados regularmente no órgão Oficial do Estado e noutros de grande circulação na cidade, para comparecer à audiência de conciliação que fica designado para o primeiro dia útil que se seguir ao término do prazo do edital, às 10 horas na sala das audiências do Juízo, ficando ainda, citada para a contestação da ação proposta, cujo prazo se contará da data da audiência de conciliação. Belém, 5 de dezembro de 1959. Eduardo Mendes Patriarcha. — E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 14 dias do mês de dezembro de 1959. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara.

(Ext. — 18|12|59)

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Tenório de Moraes e Maria Luiza Monica Lôbo, ele solt., nat. do Pará, operário, filho de Indalécio Pixuna da Silva Moraes e Jovelina Tenório de Moraes, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Pereira Lôbo e Maria Inez Mônica Lôbo, res. n| cidade: — José Bessa de Lima e Mariana Magno da Silva, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Francisco Gomes de Lima e Deolinda Bessa de Lima, ela solt., nat. do Pará, comerciante, filha de João de Barros da Silva e Adma Magno da Silva, res. n| cidade: — Domingos Gomes dos Santos e Osmarina Fernandes Lopes, ele solteiro, natural do Est. do Pará, motorista, filho de Guiomar Vieira dos Santos: ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Guiomar Fernandes Lopes, res. n| cidade: — Enivaldo Gama Ferreira e Maria Santana Brito da Luz, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Juliano Ferreira e Carmezita da Fama Ferreira, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Benedito da Luz e Elisa Brito da Luz, res. n| cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e p| nesta cidade de Belém, aos 17 de dezembro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Sub. Ofic. de casamentos n| capital assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares.

(T. — 26.278 — 18 e 25|12|59)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Abrahão Messias e Maria José Garcia, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de José Abrahão Messias e Alice José Messias, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Carmen Garcia, res. n| cidade: — Pedro de Oliveira Pinto e Estelita Alves Gouveia: ele solt., nat. do Pará, fotógrafo, filho de Raymundo de Brito Pinto e Maria José de Oliveira Pinto, ela solt., nat. do Acre, doméstica, filha de Miguel Alves Gouveia e Rita Maria Gouveia, res. n| cidade: — Francisco Jorge Hage e Janete Choueri Salomão Antonio Mufarej, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de Jorge José Hage e Sofia Jorge Hage, ela solt., nat.

do Pará, farmacêutica, filha de Salomão Antonio Mufarej e de Zakiee Choueri Muffarej, res. n| cidade: — Ramiro Escudero, e Enequina de Figueiredo Milhomens, ele solt., nat. do Bisão-Espanha, comerciante, filho de André Escudero e de Romana Mujica, ela solt., nat. do Pará, prof. normalista, filha de Bernardino Milhomens Filho e Petronilla Figueiredo Milhomens, res. n| cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de quaisquer impedimento, denuncie-os p| fins de direito. Dado e passado n| cidade de Belém, aos 17 de dezembro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Sub Oficial de casamentos n| capital assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares.

(T. — 26.279 — 18 e 25|12|59)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

#### EDITAL

Faço saber para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o petítório de Recurso Extraordinário— Recorrente: Wellington Deodato Smith Maia e outro; e Recorrido: Antônio Marques, a fim de ser dito petítório impugnado dentro do referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro e mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

(a) Luiz Faria — Secretário.

### GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA S. A.

#### Assembléa Geral Extraordinária Edital de Convocação

Convido os Srs. Acionistas de Gonçalves Comercio e Industria S. A., a reunirem-se na sede social, a Rua 15 de Novembro n. 120, no dia 22 do corrente, às 15,30 horas, em Assembléa Geral Extraordinária para: a) — Aumento do capital social; e, b) — o que ocorrer.

Belém-Pará, 12 de dezembro de 1959.

(a.) Varlindo Manoel Gonçalves, Diretor-Vice-Presidente.

(Dias — 15, 18 e 22|12|59)

### IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A Assembléa Geral

Ficam convocados os Srs. Acionistas da "Importadora de Produtos Farmacêuticos S/A", em pleno gozo de seus direitos, para a reunião ordinária de Assembléa Geral a ter lugar no próximo dia 19 (sábado), às 17 horas, em sua sede à Avenida Presidente Vargas n. 175, para tratar do seguinte:

- Aprovação das contas do exercício recém findo;
- Eleição dos cargos vagos na Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém, 15 de dezembro de 1959.

(a) Oscar Nogueira Barra, Presidente da A. Geral.

(Ext. — 18 e 19|12|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.045

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.696  
(Processo n. 6.028)  
Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, então diretor do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Coleto Tribunal, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e: Manoel Rodrigues dos Reis, Raimundo Ferreira da Silva, João Ferreira Torres, Manoel Domingos S. Santos, Sebastião Feitosa de Souza, Francisco das Chagas T. de Moraes, Francisco R. Mesquita, Alberto Uchôa da Silva, Paulo N. Oliveira, Maximiliano Antonio da Silva, Waldemar M. da Silva, João Santos do Nascimento, Manoel Mehino Barbosa, Claudionor T. Meireles, Leonidas Alves dos Santos, Lucio Freire de Lima, Almir Nogueira Moraes, Joaquim Carrera de Santana, Olavo Dias Borralho, Ailton N. da Silva, Isaac Sabino e Silva, Raimundo N. Caceia Mota, Antonio Francisco Batista, José Carneiro da Cruz, Oscar Amintas, Aldenor F. Lobato, Isaias M. de Souza, Romeu Umbelino Lins, Raimundo N. Mesquita, Joaquim J. C. Neto, Rubem C. Flexa, Mamede da S. e Souza, Pedro C. de Oliveira e João Ferreira Barbosa, para sineleiros de 3a. Classe, da D.E.T. São 41 contratos, todos eles revestidos das formalidades legais, alguns com início a 2 de janeiro, outros em fevereiro, em março e em abril. A Secção competente informa que há saldo para encerrar as presentes despesas. Os contratados receberão Cr\$ 2.800,00 mensais. Com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador, este é o relatório.

Chagas T. de Moraes, Francisco R. Mesquita, Alberto Uchôa da Silva, Paulo N. Oliveira, Maximiliano Antonio da Silva, Waldemar M. da Silva, João Santos do Nascimento, Manoel Mehino Barbosa, Claudionor T. Meireles, Leonidas Alves dos Santos, Lucio Freire de Lima, Almir Nogueira Moraes, Joaquim Carrera de Santana, Olavo Dias Borralho, Ailton N. da Silva, Isaac Sabino e Silva, Raimundo N. Caceia Mota, Antonio Francisco Batista, José Carneiro da Cruz, Oscar Amintas, Aldenor F. Lobato, Isaias M. de Souza, Romeu Umbelino Lins, Raimundo N. Mesquita, Joaquim J. C. Neto, Rubem C. Flexa, Mamede da S. e Souza, Pedro C. de Oliveira e João Ferreira Barbosa, para sineleiros de 3a. Classe, da D.E.T. São 41 contratos, todos eles revestidos das formalidades legais, alguns com início a 2 de janeiro, outros em fevereiro, em março e em abril. A Secção competente informa que há saldo para encerrar as presentes despesas. Os contratados receberão Cr\$ 2.800,00 mensais. Com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador, este é o relatório.

VOTO: — "Concedo registro aos 41 contratos".

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO: — "Concedo".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Com apóio nas afirmativas categóricas do exmo. sr. ministro relator, concedo os 41 registros".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Defiro os registros".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.697  
(Processo n. 6.029)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Coleto Tribunal, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e: Olivar Coelho de Souza, Arlindo Ferreira da Costa, Francisco Bezerra da Silva, Julio Cesar de Almeida, David Duarte Oliveira e Francisco Assis dos Santos, todos para exercerem as funções de "Guarda Civil", de 3a. Classe,

da Inspetoria da Guarda Civil com o salário de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), e duração dos contratos de 2-1-59 a 31-12-59: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 14 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO, Relator. — RELATÓRIO: "Em 1 de julho corrente, o Sr. Waldemar Guimarães, Diretor Geral do Departamento Público, enviou para registro neste Tribunal, os contratos de Olivar Coelho de Souza, Arlindo Ferreira da Costa, Trajano de Barros Pena, Francisco Bezerra da Silva, Julio Cesar de Almeida, David Duarte de Oliveira e Francisco Assis dos Santos, que celebraram com o Governo do Estado, para exercerem as funções de "Guarda Civil" de 3a. classe, lotados na Inspetoria, com os salários mensais de Cr\$ 2.800,00. Os ditos contratos assinados em 9 de junho, tiveram sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, de 12 desse mês p. p. Representou no ato da assinatura dos diplomas, o extitular do D.S.F., Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, pelo Executivo, acompanhado de testemunhas. Repara-se que os prazos estipulados no Código de Contabilidade da União, foram cumpridos quanto à publicação e remessa ao Tribunal de Contas, dos aludidos comprovantes de prestação de serviços. As secções de Receita e Despesa do Tribunal de Contas, confirmaram existência de meios financeiros para ocorrer aos dispêndios, que tem início a 10 de janeiro e término a 31 de dezembro do ano corrente.

Face a legalidade desses atos pelo Executivo, a honrada Procuradoria manifestou-se nos autos pelo registro solicitado.

E o relatório.

VOTO: — "Registre-se estes 7 contratos, na forma da lei".

VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "Concedo o registro".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Defiro os 7 registros".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Concedo os registros".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

Requerente: — Sr. Waldemar

de Oliveira Guimarães, Diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento Público, enviou a este Coleto Tribunal, para julgamento a registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei nº 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, assinado a 5 de junho do corrente ano (1959), entre o sr. Waltair Oliveira, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo do Estado, como locatário, a fim de que o contratado exerça, na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, as funções de auxiliar de escrita, mediante o salário mensal de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), vigência do contrato de primeiro (1º) de abril a 31 (trinta e um) de dezembro vindouro e cobertura de todo o encargo, no valor de vinte e sete mil cruzeiros (Cr\$ 27.000,00), com a dotação definida na lei nº 1.656, de 17 de fevereiro deste ano (1959), que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro; Verba Poder Executivo, Rubrica Departamento do Serviço Público, Tabela explicativa nº 19; Subcensignação Pessoal Variável, Contratados, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício nº 586/59, de primeiro (1º) de julho, entregue a 3, quando foi protocolado as fls. 500 do Livro nº 1, sob o número de ordem 411.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões de julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 14 de julho de 1959. (aa.) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente: Lourenço do Vale Paiva.

Veto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator —

Relatório: "A INSTRUÇÃO deste feito, que se refere a um contrato de locação de serviços, por instrumentos particular, e que recebeu, nesta Egrégia Corte, o n. 6.030 assim se processou: entrega do expediente a 3 de julho em curso (1959), quando foi protocolado as fls. 500 do Livro nº 1, sob o número de ordem 411; autuação na mesma data, consoante despacho da Presidência do Tribunal; pronunciamentos das Secções de

Receita e de Despesa a 3 e 6, res-

pectivamente; envio dos autos à Procuradoria também a 66 e parecer, a 7, de seu digno titular e exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva; finalmente, minha designação, a 10, para, como juiz, promover o julgamento no prazo legal. O processo me foi distribuído a 11.

Se o prazo destinado à instrução e ao julgamento é de quinze (15) dias, segundo o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 790; se o expediente deu entrada no Protocolo a 3 de julho; se hoje, 14, ocorre o julgamento, claro está que do respectivo prazo foram utilizados apenas (11) dias, cumprindo o Tribunal o preceito da lei sobre o assunto.

Elucida, ainda, o citado Regulamento que a publicação do ato jurídico no "Diário Oficial" deve concretizar-se até dez (10) dias após a assinatura do contrato e que a remessa do expediente a esta Corte se fará em igual prazo, a contar da publicação. O contrato foi assinado a 5 de junho deste ano (1959); publicado, em resumo, no "Diário Oficial" n. 19.062, de 10, e entregue a este Órgão a 3 de julho, por conseguinte fora do prazo.

Fez a remessa do expediente, para julgamento o registro, nos termos da Constituição do Pará e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, com o ofício n. 586/59, de (10.) primeiro de julho, somente entregue, como disse antes, no dia 3.

O aludido contrato foi assinado a 5 de junho do ano em curso (1959), cuja data assinalo desde já encontra-se grosseiramente rasurada, e tem como partes, de um lado, o Governo do Estado, por intermédio do referido diretor geral, como locatário, e, de outro lado, o sr. Waltair Oliveira, que apenas dá o seu trabalho, como locador, devendo o contratado exercer, na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, as funções de Auxiliar de Escrita, mediante o salário mensal de três mil cruzeiros .... (Cr\$ 3.000,00), vigência do contrato de primeiro (10.) de abril a trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura de todo o encargo com a dotação orçamentária definida na Tabela explicativa n. 19.

A forma e a essência do ato jurídico observaram as prescrições do Código Civil Brasileiro e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Especifica a lei n. 1.656, de 17 de fevereiro último, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro, Verba Poder Executivo, Rubrica Departamento do Serviço Público, Tabela Explicativa n. 19, o seguinte:

Consignação Pessoal Fixo.

Divisão de Material.

Vencimento de um (1) ano a Auxiliar de Escrita, efetivo, Cr\$ 36.000,00, ou Cr\$ 3.000,00, por mês.

Subconsignação Pessoal Variável, Contratados Divisão de Material Cr\$ 72.000,00.

O salário atribuído ao contrato, como se vê, não ultrapassou a renumeração do funcionário efetivo na mesma categoria.

A Seção de Receita confirmou, às fls. 12-A, a exatidão do crédito orçamentário, no valor de ..... Cr\$ 72.000,00, e a Seção de Despesa acusou, às fls. 13, saldo bastante para a cobertura do encargo, no total de Cr\$ 27.000,00.

Tendes, srs. Ministros, neste Relatório os esclarecimentos necessários para um julgamento seguro.

Contudo, antes da minha declaração de voto, o nobre dr. Procurador vai manifestar-se sobre o assunto, relando ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

#### VOTO

Apesar de ter assinalada no Relatório, que é parte integrante do presente voto, infringência a prazo e rasura grosseira, praticadas na esfera administrativa, considero perfeitamente jurídico o contrato feito entre o sr. Waltair Oliveira, como locador, e o Governo do Estado, como locatário.

Dessa forma, Concedo o registro solicitado.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho o sr. min. relator."

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo."

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator

Augusto Belchior de Araújo e  
Lindolfo Marques de Mesquita.

#### ACÓRDÃO N. 2.699

(Processo n. 6 031)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Tribunal, para julgamento, e consequente registro, o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 50.000,00), em favor da Loja Maçônica Harmonia e Fraternidade n. 2, desta capital, como auxílio aos festejos comemorativos do centenário da mesma, realizados a 15 de setembro do ano próximo findo (lei n. 1.641, de 30 de dezembro de 1959, D. O. n. 18.940, de 1-1-1959):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo a entidade prestar contas ao T. C., na época oportuna do auxílio recebido.

Belém, 14 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Relator. — RELATÓRIO:

Contém o presente processo o ofício n. 586, de 2-7-59, do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, em favor da Loja Maçônica Harmonia e Fraternidade n. 2, desta Capital. A lei n. 1.641, de 30-12-58, autorizando a abertura do crédito de Cr\$ ..... 50.000,00 como auxílio à Loja Maçônica Harmonia e Fraternidade n. 2, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 1-1-59, e o decreto n. 2.637, de 25-6-59, abriu o referido crédito, assinado pelo Governador do Estado, coronel

Moura Carvalho, no "D. O.", de 26-6-59 (fls. 3 e 2 dos autos). Este é o relatório.

VOTO: — "Concedo o registro, devendo a entidade beneficiada prestar contas ao T. C., na época oportuna, do auxílio recebido".

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO: — "Concedo".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Tendo o crédito especial a validade de dois exercícios, pois este crédito foi autorizado em 1958 e aberto em 1959, concedo o registro solicitado, nos termos do voto do sr. ministro relator".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

#### ACÓRDÃO N. 2.701

(Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Requerente — O Asilo São Vicente de Paulo, sob a responsabilidade de seu presidente sr. Osmar Loureiro Simões.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Asilo São Vicente de Paulo, de Santarém, sob a responsabilidade de seu presidente, sr. Osmar Loureiro Simões, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado no exercício financeiro de 1957, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 343-59, de 8 de maio de 1959, entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 489 do Livro n. 1, sob o número de ordem 215:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas do Asilo São Vicente de Paulo, de Santarém, relativamente ao mencionado auxílio de Cr\$ ..... 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) e expedir ao referido Asilo, na pessoa de seu presidente, sr. Osmar Loureiro Simões, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 17 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Relator: — "Prestação de contas do Asilo São Vicente de Paulo, no município de Santarém. Correta e limpa, devi-

damente comprovado o auxílio recebido, no valor de Cr\$ ..... 36.000,00. Aprovo a presente prestação de contas".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO: — "Acompanho o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Apoiado no sucinto voto do exmo. sr. ministro relator, através do qual se verifica estarem exatas as contas e serem legítimos e legais os comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

#### ACÓRDÃO N. 2.702

(Processo n. 5.942)

(Prestação de contas de auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), mas escriturado em Restos a Pagar e somente entregue pela Secretaria de Estado de Finanças em 1958)

Requerente — O Hotel do Farol, na linha do Mosqueiro, sob a responsabilidade de Dona Layde Célia Mártires, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Hotel do Farol, na ilha do Mosqueiro, sob a responsabilidade de Dona Layde Célia Mártires, enviou a este Colégio Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e de lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referente ao auxílio de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ ..... 36.000,00) que o Governo do Estado lhe destinou no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), mas que, escriturado em Restos a Pagar, somente lhe foi entregue pela mencionada Secretaria em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na dotação constante da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subconsignações, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 117, subconsignação Despesas Diversas tendo sido feita a remessa do expediente pela responsabilidade a Secretaria de Finanças com um ofício, sem número, de 14 de abril deste ano (1959) e pela mencionada Secretaria ao Tribunal com o ofício n. 343/59, de 8 de maio, entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 489 do Livro n. 1, sob o número de ordem 323:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, por in-

termédio da Presidência do Tribunal, a favor do Hotel do Farol, na pessoa de sua responsável dona Layde Célia Mártires, relativamente ao valor do auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 14 de julho corrente.

Belém, 17 de Julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: "Com um officio, sem número, de 14 de abril deste ano (1959), dona Layde Célia Mártires, responsável pelo Hotel do Farol, na ilha do Mosqueiro, enviou a Secretaria de Estado de Finanças a prestação de contas referente ao auxílio de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), que o Governo do Estado lhe destinou no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), mas que, escriturado em Restos a Pagar, somente lhe foi entregue pela mencionada Secretaria em mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

O exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzd, então Secretário de Finanças, encaminhou, por sua vez, o expediente a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa concretizou-se através do officio n. 343/59, de 8 de maio último (1959), entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 489 do Livro n. 1, sob o número de ordem 315.

Entre a quitação, Fealizada no mesmo dia 14 de maio, por despacho do exmo. sr. ministro Presidente, e o início do julgamento, a 14 de julho em curso (1959), decorreram, precisamente, dois (2) meses e dois (2) dias.

Houve presteza na instrução do feito. O prazo regimental é, no máximo, de seis (6) meses, consoante o Acto n. 7, de 16 de março de 1956.

Ultimada a instrução e o preparo dos autos, o nobre Auditor dr. Armando Dias Mendes, a quem coubera o encargo, deu início ao julgamento em Plenário, na reunião ordinária de 14 de julho corrente, observando as prescrições do acto n. 5, de 14 de Janeiro de 1955.

Tanto o Auditor como o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, que foram os únicos a se pronunciarem, nada arguíram em contrário à exatidão das contas e a legitimidade e legalidade do comprovante apresentado.

Fui, após, designado, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53). A distribuição se fez, também, no dia 14. Dessa forma, sendo hoje 17, promovo o julgamento utilizando apenas setenta e duas (72) horas do prazo legal.

O auxílio foi previsto na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, conforme a se-

guinte dotação:

Verba Encargos Gerais do Estado, Rubrica Subvenções, contribuições e Auxílios em geral, Tabela Explicativa n. 117, Subconsignação Despesas Diversas

Auxílios aos proprietários dos Hotéis Farol e Chapéu Virado, no Mosqueiro, e Atlântico, em Salinópolis (lei n. 674, de 22 de outubro de 1953) cabendo (Cr\$ 36.000,00 a cada um . . . Cr\$ 108.000,00 Não tendo sido entregue os Cr\$ 36.000,00 do Hotel do Farol em 1957, a Secretaria de Finanças levou esse valor a conta de Restos a Pagar.

A Secção de Despesa, com desempenho nesta Corte atestou que a mencionada Secretaria só a 26 de Junho de 1958 fez a entrega da referida quantia (fls. 7).

Por esse motivo, o comprovante dos gastos, com o que e beneficiário instruiu a sua prestação de contas, apresenta a data de 11 de novembro de 1958. Trata-se de um recibo expedido pela firma comercial R. M. Miranda, proprietária da "Casa Grandella", à travessa Primeiro de Março n. 165, em Belém, no valor de Cr\$ 37.600,00, correspondente à venda que fez ao citado Hotel de vários móveis (fls. 5). O excesso assinalado de Cr\$ 1.600,00 sobre o valor do auxílio foi atendido com outros recursos disponíveis.

Em face do exposto, nada tendo eu encontrado de irregular, aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Hotel do Farol, na pessoa de sua responsável dona Layde Célia Mártires, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "Aprovo as contas".

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

ACORDÃO N. 2.703 (Processo n. 5.997) (Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

Requerente — A Paróquia de N. Sra. de Nazaré da Vigia, Obras Sociais da Sociedade de S. Vicente de Paulo, sob a responsabilidade do Revdmo. Vigário Mons. Faustino de Brito.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Paróquia de N. Sra. de Nazaré, da Vigia, Obras Sociais da Sociedade de S. Vicente de Paulo, sob a responsabilidade do Revdmo. Vigário Mons. Faustino de Brito, através da Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação nos termos da Carta

Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas do auxílio no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), que o Governo do Estado lhe concedeu no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522 de 25 de Setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 45, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 422, de 16-6-59, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 469 do Livro n. 1, sob o número de ordem 384.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas da Paróquia de N. Sra. de Nazaré da Vigia, Obras Sociais da Sociedade de S. Vicente de Paulo, e expedir a seu favor, na pessoa de seu responsável Mons. Faustino de Brito, relativamente a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 17 de julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — "Em officio de 16 de junho do corrente ano, o sr. Secretário de Estado de Finanças, sr. Rodolfo Chermont, encaminhou a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Monsenhor Faustino de Brito, da quantia que recebera no Tesouro do Estado, à conta da tabela n. 45 do Orçamento de 1958, destinada à Sociedade S. Vicente de Paulo da Cidade da Vigia, para fins filantrópicos.

Feita a instrução e preparo do processo nada de anormal ocorreu, que pudesse pôr em dúvida a autenticidade dos documentos; todos os órgãos técnicos do Tribunal de Contas, manifestaram-se pela exatidão das contas.

A horada Procuradoria, opinou ante a legalidade do processo, por sua aprovação.

Isto exposto, aprovo as contas do Monsenhor Faustino de Brito, que representou neste processo a Sociedade S. Vicente de Paulo, na Vigia, para que seja expedido o necessário alvará de quitação, do recebimento feito no Tesouro Público, em 1958".

Voto do exmo. sr. ministro — Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro — Elmiro Gonçalves Nogueira — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legalidade e legitimidade dos comprovantes, aprovo as contas".

Voto do exmo. sr. ministro — Presidente — "Aprovo as contas".

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

ACORDÃO N. 2.704 (Processo n. 6.025)

Requerente — Dr. Pedro Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Pedro Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Laura de Lima Beckman, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20, da lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749, no cargo de "Atendente", classe E, do Quadro Unico, lotado nos Ambulatórios de Endemias da Secretaria de Saúde Pública, percebendo Cr\$ 33.600,00 (trinta mil cruzeiros anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo).

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — "Este processo enviado pelo exmo. sr. Secretário do Interior e Justiça, dr. Pedro de Moura Palha, em 30 de junho p.p., protocolado na Secretaria do T. C., no Livro n. 1, às fls. 499, em 1 de julho corrente, pede registro nesta Colenda Corte de Finanças, do Ato do Executivo que aposentou Laura de Lima Beckman, no cargo de "Atendente", classe E, com vencimentos integrais do cargo, lotada na Secretaria de Estado e de Saúde, isto é, Cr\$ 33.600,00, anuais.

Aquela servidora, foi nomeada a 14 de setembro de 1956. Em 1957, vinha obtendo sucessivas licenças para tratamento de saúde; terminada a última licença em 31 de maio de 1958, foi a inspeção de saúde para efeito de prorrogação e julgada incapaz, definitivamente, para o Serviço Público, por estar sofrendo de moléstia codificada na "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte (002)", "Tuberculose pulmonar". Assim afastou a Junta Permanente de Inspeções de Saúde, conforme o laudo médico de 31 de julho de 1958, de fls. 10. O extinto Governador General Barata, em data de 8 de agosto de 1958, em decreto s/n. aposentou a funcionária, subordinando o novo decreto, para fixar-lhe os proventos, posteriormente. Af en calhou o processo, isto é, o Departamento do Serviço Público reteve o Processo, que com o advento do Governo Moura Car-

valho, deu-lhe andamento a for-  
ça de solução de "Hypoclorina",  
razurando o despacho anterior (de  
1958) para 19-5-59, a fim de que  
o novo Governador pudesse re-  
ficar, como fez em novo decre-  
to, n. 2.889, de 26-5-59, a aposen-  
tadoria com Cr\$ 33.600,00, anexo  
ao processo às fls. 3.

O consultor jurídico de D.S.P.,  
Dr. Heber Gueiros, em 13-5-59,  
depois do sono letárgico do pro-  
cesso, opinou na forma legal, pela  
aposentadoria, com os vencimen-  
tos integrais.

S. Excia. o digno Procurador  
junto a este T. C., depois de anotar  
a demora da tramitação do pro-  
cesso, opinou pela aceitação  
do registro.

E' o Relatório.

**VOTO**

Registe-se a aposentadoria de  
Laura de Lima Beckman, com os  
vencimentos anuais, de Cr\$  
33.600,00, no cargo de atendente,  
classe E, Constante do Orçamen-  
to em vigor.

Voto do sr. ministro Lindolfo  
Marques de Mesquita — "Concedo  
o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro  
Gonçalves Nogueira — "Defiro o  
registro."

Voto do sr. ministro Presidente:  
"Concedo o registro."

(aa) — Mário Nepomuceno de  
Sousa — Ministro Presidente —  
Augusto Belchior de Araújo —  
Relator — Lindolfo Marques de  
Mesquita e Elmiro Gonçalves No-  
gueira.

**ACÓRDÃO N. 2.705**

Processos ns. 4.508 e 5.325)  
(Prestação de contas referente ao  
emprego, no exercício finan-  
ceiro de mil novecentos e cin-  
quenta e sete (1957), de quan-  
tias recebidas, na Secretaria de  
Estado de Finanças, à conta de  
dotações orçamentárias, através  
de duodécimos).

Requerente: — O Escritório de  
Representação do Pará, instalado  
no Rio de Janeiro, sob a respon-  
sabilidade do Sr. Valdemar Gui-  
marães, através da Secretaria de  
Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro  
Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discuti-  
dos os presentes autos em que  
o Escritório de Representação  
do Pará, instalado no Rio de  
Janeiro, à Rua Rodrigo Silva,  
n. 18, salas ns. 802 e 803, sob  
a responsabilidade do Sr. Val-  
demar Guimarães, enviou a  
este Colendo Tribunal, atra-  
vés da Secretaria de Estado  
de Finanças, para julgamento e  
quitação, nos termos da Car-  
ta Magna Paraense e da Lei  
n. 603, de 20 de maio de 1953,  
a prestação de contas de cen-  
to e noventa mil cruzeiros  
(Cr\$ 190.000,00), que lhe fo-  
ram entregues pela menciona-  
da Secretaria, em duodécimos  
no exercício financeiro de mil  
novecentos e cinquenta e sete  
(1957), com fundamento na lei  
n. 1.420, de 26 de novembro  
de 1956, que orçou a Receita  
e fixou a Despesa para o ano  
de 1957, verba Executivo, ru-  
brica Escritório de Representa-  
ção do Pará — Tabela expli-  
cativa n. 18; Subconsigna-  
ção Pessoal Variável, diaristas  
— Subconsignação Material de  
Consumo — Para Aquisições  
no exercício, e Subconsigna-  
ção Despesas Diversas —

Itens para Aluguel de Casa e  
para Pronto Pagamento, ten-  
do sido assim efetuada a re-  
messa dos expedientes: Pro-  
cesso n. 4.508, com o ofício  
n. 1.328/57, de 9 de outubro  
de 1957, apresentado a 11,  
quando recebeu no protocolo  
n. 1, fls. 387, o número de  
ordem 653, e processo n. ...  
5.325, com o ofício n. ....  
1.198/58, de 21 de agosto de  
1958, apresentado a 28, quan-  
do recebeu no protocolo n.  
1, fls. 444, o número de or-  
dem 499.

Acórdam os Juizes do Tribu-  
nal de Contas do Estado do Pará,  
unanimesmente, aprovar, como o  
aprovada fica, a mencionada pres-  
tação de contas e expedir, por  
intermédio da Presidência do Tribu-  
nal, a favor do Escritório de  
Representação do Pará, na pes-  
soa de seu responsável Sr. Val-  
demar Guimarães, relativamente  
a quantia de cento e noventa mil  
cruzeiros (Cr\$ 190.000,00), as  
subconsignações Pessoal Variável,  
Material de Consumo e Despesas  
Diversas da Tabela explicativa n.  
18 e ao exercício financeiro de  
mil novecentos e cinquenta e se-  
te (1957), o competente Alvará  
de quitação.

O relatório do feito e as razões  
do julgamento constam dos au-  
tos e das atas lavradas hoje e a  
17 de julho corrente.

Belém, 21 de julho de 1959.

(aa.) Mário Nepomuceno de  
Sousa, Ministro Presidente — El-  
miro Gonçalves Nogueira, Relator  
— Augusto Belchior de Araújo —  
Lindolfo Marques de Mesquita,  
Tribunal de Contas do Estado do  
Pará, instalado no Rio de Janeiro,  
à Rua Rodrigo Silva, n. 18, salas  
802 e 803, sob a responsabilidade  
do Sr. Valdemar Guimarães, refe-  
rente a quantia de cento e no-  
venta mil cruzeiros

(Cr\$ 190.000,00), que lhe foi en-  
tregue pela mencionada Secreta-  
ria, em duodécimos, no exercício  
financeiro de mil novecentos e  
cinquenta e sete (1957).

A remessa dos expedientes, por  
semestres, observou a seguinte  
ordem: Processo n. 4.508, com o  
ofício n. 1.328/57, de 9 de outu-  
bro de 1957, apresentado a 11,  
quando recebeu no protocolo n.  
1, fls. 387, o número de ordem  
653, e processo n. 5.325, com o  
ofício n. 1.198/58, de 21 de agós-  
to de 1957, apresentado a 28,  
quando recebeu no protocolo n.  
1, fls. 444, o número de ordem  
499.

Não foram cumpridas, relativa-  
mente a tais remessas, as pres-  
crições do Ato n. 7, de 16 de  
março de 1956. Os expedientes  
deram entrada no Tribunal fora  
de prazo.

Contudo, houve a instrução do  
feito e o preparo dos autos.

Funcionaram três (3) Auditores:  
Drs. Célio Melo, interino,  
Dr. Pedro Bentes Pinheiro, efe-  
tivo, e Dr. Armando Dias Men-  
des, também efetivo.

O titular da Auditoria a quem

coube fazer o devido processa-  
mento é o Dr. Armando Mendes,  
que, por motivo de ausência, foi  
substituído, eventualmente, pelos  
dois autos.

O citado Ato n. 7, estabelece  
para a instrução e prazo máximo  
de seis (6) meses, a começar da  
entrada no protocolo do último  
expediente. Tendo sido feita a  
prenotação a 28 de agosto de ..  
1958 e iniciado o julgamento em  
plenário a 17 de julho em curso  
(1959), claro está que foram con-  
sumidos dez (10) meses e vinte  
quatro (24) dias, com um excesso  
portanto, de quatro (4) meses e  
vinte e quatro (24) dias.

Devo assinalar que só uma di-  
ligência infrutífera, perante a Se-  
cretaria de Finanças, foi mantida,  
através de reiterados ofícios, de  
22 de maio de 1958 a 22 de ju-  
lho último (1959), isto é, duran-  
te um (1) ano, um (1) mês e dois  
(2) dias, atendendo a data em  
que o respectivo expediente foi  
protocolado: 11 de outubro de ..  
1957.

Ao ter início o julgamento na  
reunião ordinária de 17 de julho  
corrente (1959), manifestaram-se  
apenas, o Exmo. Sr. Dr. Louren-  
ço do Vale Paiva, digno titular  
da Procuradoria, e o nobre Au-  
ditor Dr. Armando Dias Men-  
des.

O titular da Procuradoria, em  
seu parecer, assim opinou (fls.  
82 verso):

"A falta de entendimento  
das diligências ordenadas pela  
Ilustrada Auditoria, não pode  
entravar o andamento do pre-  
sente processo.

As contas estão certas; a  
Secretaria de Estado de Finan-  
ças deixa de atender o que  
se lhe pede, no interesse de  
salvaguardar a boa aplicação  
dos dinheiros públicos.

Haverá propósito inconfes-  
sável ou desleixo.

Nã dúvida, somos pelo jul-  
gamento da presente presta-  
ção de contas, com a respon-  
sabilidade de faltoso pela  
omissão apurada. Salvi me-  
lhor juízo".

Por sua vez, o Dr. Auditor, fa-  
zendo livre exame da matéria,  
consignou, em seu Relatório, o  
seguinte (fls. 84):

"A informação da Secção de  
Despesa, ao final, foi incom-  
pleta, em virtude de não  
constar dos seus arquivos a  
ficha de pagamento referente  
ao mês de abril (fls. 71).

Facientes diligências junto  
a Secretaria de Finanças, pa-  
ra sanar a falta, não surtiram  
efeito (fls. 76, 78, 79 e 80).

Não obstante as quantias  
que o Escritório diz ter re-  
cebido e empregado são com-  
patíveis com as constantes do  
Orçamento, segundo informa-  
ção da Secção de Receita (fls.  
81).

Nada foi oposto à documen-  
tação oferecida".

O Exmo. Sr. Ministro Presi-  
dente, finalizando essa primeira  
fase do julgamento, designou-me  
como juiz, para dar o voto ori-  
entador, no prazo improrrogável  
de dez (10) dias, consoante o art.  
53, da lei n. 603. A distribuição  
ocorreu no mesmo dia 17.

Hoje, 21, cumpre o meu dever,  
utilizando somente noventa e seis  
(96) horas do prazo legal.

Faço, a seguir, para segura alu-  
cidação do Plenário, um exame  
da matéria.

A lei n. 1.420, de 26 de no-  
vembro de 1956, que orçou a Re-  
ceita e fixou a Despesa para  
o exercício financeiro de 1957,  
especifica na Verba Executivo,  
rubrica Escritório de Representa-  
ção do Pará — Tabela explicati-  
va n. 18, as seguintes dotações:

Subconsignação — Pessoal Variável		
Diaristas .....	100.000,00	
Subconsignação — Material de Con- sumo		
Para aquisições no exercício .....	12.000,00	
Subconsignação — Despesas Diversas		
Para alu- guel de casa .....	60.000,00	
Para pronto Pagamento ..	18.000,00	78.000,00
Valor das três (3) dotações .....	Cr\$	190.000,00

Informou a Secção de Despesa,  
com desempenho nesta Corte, que  
a Secretaria de Finanças entregou  
ao Escritório de Representação do  
Pará, em duodécimos, estas quan-  
tias, segundo as fichas de paga-  
mento arquivadas no Tribunal  
(fls. 71):

Subconsignação Pes- soal Variável .....	91.666,30
Subconsignação Ma- terial de Con- sumo .....	11.000,00
Subconsignação Des- pesas Diversas .....	71.500,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 174.166,30</b>

Isso ocorreu porque a Secreta-  
ria de Finanças não enviou a es-  
ta Corte as fichas de pagamento  
correspondentes a um dos duodé-  
cimos de cada Subconsignação,  
infringindo, assim, o que dis-  
põem os arts. 232 e 233 do Re-  
gulamento Geral de Contabilidade  
Pública (decreto n. 15.783, de  
8 de novembro de 1922).

Mas o Sr. Valdemar Guimarães,  
em sua prestação de contas,  
acusou ter recebido a totalidade  
dos aludidos créditos orçamentá-  
rios, no seu valor de cento e no-  
venta mil cruzeiros .....

Subconsignação — Pessoal Variável		
Diaristas (fls. 8 a 13 e 42 a 48) .....	99.999,30	
Subconsignação — Material de Con- sumo		
Material de expedi- ente (fls. 14 a 16 e 49 a 51) ...	12.000,00	
Subconsignação — Despesas Diver- sas		

Aluguel de  
Escritório  
(fls. 17 a  
19 e 52 a  
57) .....
 60.000,00 |

Despesas  
de Pronto  
Pagamen-  
to (fls. 20,

21 e 32,		
22 a 25 e		
58 a 89)	18.000,00	78.000,00
Total dos gastos comprovados	189.999,00	
Complemento	0,40	
<b>SOMA REAL</b>	<b>Cr\$ 190.000,00</b>	

A fração de quarenta centavos (Cr\$ 0,40) não representa alcance, nem constitui saldo orçamentário, segundo o parágrafo único, alínea a), art. 888, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nada tendo sido arguido contra a exatidão do processado e a legitimidade e legalidade dos comprovantes e não sendo prejudicial a omissão cometida pela Secretaria de Finanças, cujo titular seria o único a receber qualquer punição, assim concluo a minha declaração de voto: — **APROVO** as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Escritório de Representação do Pará, na pessoa de seu responsável Sr. Valdemar Guimarães, relativamente à quantia de cento e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 190.000,00), às subconsignações Pessoal Variável, Material de Consumo e Despesas Diversas da Tabela explicativa n. 18 e no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".  
(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

**ACÓRDÃO N. 2.706**  
(Processo n. 5.710)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), de crédito orçamentário, através de duodécimos).

Requerente: — Departamento Estadual de Segurança Pública, sob a responsabilidade do seu então Diretor Geral Dr. Aurelio Corrêa do Carmo.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Departamento Estadual de Segurança Pública, sob a responsabilidade do seu então Diretor Geral Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, apresentou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), parte do crédito orçamentário definido na Lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que criou a

Receita e fixou a Despesa para o ano de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Subconsignação Despesas diversas Material de Consumo, Alimentação do Plantão da Inspeção Marítima e Aérea e Delegacias Policiais, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.753/58, de 29 de dezembro de 1958, entregue a 12 de janeiro de 1959, quando foi protocolado às fls. 460, do Livro n. 1, sob o número de ordem 12.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas feita pelo Departamento Estadual de Segurança Pública, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), e expedir ao seu então Diretor Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, por intermédio da Presidência deste Tribunal, o competente Alvará de Quitação. Belém 21 de julho de 1959.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Este processo envolve o de n. 5.587. Trata-se de uma prestação de contas do Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, que no exercício de Diretor Geral do Departamento de Segurança, recebeu a conta de diversas tabelas do Orçamento de 1958, a quantia de Cr\$ 410.960,70, em duodécimos, para aplicá-la em "Despesas Diversas", — Alimentação do Pessoal de Plantão, da Inspeção Marítima e Aérea e das Delegacias da Capital, referentes também a diversas repartições subordinadas a aquele Departamento. Este processo deu entrada na Secretaria do T.C., em 12 de fevereiro deste ano e está protocolado no Livro n. 1, às fls. 460.

Feita a instrução e preparo dos autos pela Auditoria Competente, a Secção de Tomada de Contas induzida pela Secção de Despesa, fez um levantamento exatidão, juntando ao processo, exatidão, mapas", na opinião do nobre Auditor, onde diz ter encontrado um excesso de despesa no valor de Cr\$ 13.166,00. Entretanto, o digno Auditor Dr. Armando Mendes, em mais acurado estudo verificou tratar-se de um equívoco da Secção de Despesa, que não computou o valor de duas terceiras vias em igual quanta, por falta da Secretaria de Finanças, não as ter remetido ao T.C., na época devida. Isto consta do Relatório do Dr. Auditor, anexo às fls. 922 e 923.

Ante a autenticidade dos comprovantes que não sofreu impugnação das Secções Técnicas, o honrado Auditor concluiu pela prestabilidade do processo, tendo o digno Procurador, junto a este T.C., professor Lourenço do Vale Paiva, pedido julgamento. Assim exposto, aprovo as contas ora em apreço, para conceder ao Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, aquela época Diretor Geral do Departamento de Segurança Pública, o necessário Alvará de Quitação pelos dispêndios feitos em

1958".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

**ACÓRDÃO N. 2.707**  
(Processo n. 1.895)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, então Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. J. J. Aben-Athar, então Secretário de Estado de Finanças, enviou a este Colendo Tribunal, para efeito de registro, os termos de contrato assinado na Procuradoria Fiscal, de concessão para exploração de subprodutos, entre o Governo do Estado do Pará e a Ocrim do Brasil, S. A., Industrial, Comercial e Agrícola, tendo sido a remessa do expediente com o ofício n. 817-55, de 16-12-55, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 219 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.246.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

Belém, 24 de julho de 1959. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício eventual (letra a, inciso I, secção III, art. 18 do R.L.). — Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita.

**VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO MARIO NEPOMUCENO DE SOUZA, Relator: — RELATÓRIO:** "Pelo ofício n. 817, de 16 de dezembro de 1955, o sr. J. J. Aben-Athar, então Secretário de Estado de Finanças, encaminhou a este Tribunal, para efeito de registro, os termos de contrato assinado na Procuradoria Fiscal, de concessão para exploração de subprodutos de Matadouro do Maguari, firmado entre o Governo do Estado do Pará e a Ocrim do Brasil S. A., Industrial, Comercial e Agrícola.

Atuado o expediente na mesma data em que foi protocolado nesta Corte, por despacho de 19 de dezembro de 1955, do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência, deu-se vista do processo ao dr. Procurador, para emitir parecer, e que assim se manifestou a 26 do mês e ano acima citado (fls. 7 e 8):

Pela Procuradoria: "O presente processo diz respeito ao pedido de registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado, representado pela Procuradoria Fiscal

e a Sociedade Ocrim do Brasil S. A., Industrial, Comercial e Agrícola.

Tanto a Constituição do Estado, no art. 35, em seu § 10, e a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que criou o Tribunal de Contas do Estado, esclarece que: "Os Contratos que, por qualquer modo, interessarem a Receita ou a Despesa, só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do Contrato até que se pronuncie a Assembléa Legislativa".

O Contrato constante do DIÁRIO OFICIAL n. 18.075, fls. 6, de 13 de dezembro de 1955, dá a este Tribunal, apenas ligeira noção da existência de um Contrato, que, para se tornar legal, deve ser publicado na Imprensa Oficial. Não é este o Contrato que devia ser remetido ao Tribunal de Contas, mas, o processo original na sua totalidade, de vez que além da simples formalidade da concessão à firma Ocrim do Brasil S. A., Industrial, Comercial e Agrícola, outras formalidades, mais substanciais e indispensáveis se tornam necessárias de ser examinadas, para, então, se avaliar a legalidade pública, esta está subordinada a exigências legais;

Do Contrato deverá constar o seu fundamento legal e a sua aprovação pelo Poder Executivo;

Todos os Contratos de que resultem Receitas ou Despesas para a União tem duração certa, geralmente um ano, não excedendo de cinco anos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto; de quatro anos, locação de serviços, salvo Lei em contrário — Regulamento de Contabilidade Pública, arts. 765, 767, parágrafo único e 767. Esse dispositivo é aplicável aos Contratos que derem origem ao recolhimento da Receita — Regulamento de Contabilidade, art. 762, muito embora a arrecadação possa decorrer do Contrato. — Regulamento de Contabilidade, arts. 132, 147, letra c), e 153; Mas, o Contrato cujo pedido de registro se faz, estabelece o prazo de dez anos;

No presente processo não consta a documentação necessária, principalmente a que possa provar:

- a) a personalidade jurídica da firma contratante;
- b) a sua quitação com o Imposto de Renda, com a Lei de dois terços, com o serviço militar por parte dos seus Diretores, e com o serviço eleitoral.

Estas são as exigências superficiais para registro de um Contrato entre a Administração Pública e uma entidade particular.

Ante o exposto, esta Procuradoria é de parecer que esta Colenda Corte de Contas conheça do processo, para decidir de acordo com os seus mais elevados suplementos de justiça".

Belém, 26 de dezembro de 1955. — (a.) Demócrito Noronha".

Na mesma data, igualmente por despacho presidencial, fomos de-

signados relator do feito, de onde a diligência por nós requerida, diligência essa referida e executada, consoante o officio n. 8, de 3 de janeiro de 1956 (fls. 12 a 14).

El-je, integralmente (fls. 10 e 11):

"Sr. Ministro Presidente:

Competindo ao Tribunal de Contas julgar da legalidade dos contratos, os quais só se reputarão perfeitos depois de registros por esta Corte, regra essa de caráter genérico, isto é, aplicável a todos os contratos que, por qualquer modo, interessarem a receita ou à despesa (art. 35, inciso III e parágrafo 1o, da Carta Política do Estado e arts. 15 e 16 da Lei 603), a espécie dos autos reclama, sem dúvida, melhores esclarecimentos, carece de demonstrações capazes de sustentar a legitimidade do ato contratual, sem o que, em última análise, não há como se fixar o exame e o julgamento final do ajuste.

Dêse modo, requiro, na qualidade de relator, que o processo baixe em diligência, no sentido de ser anexado ao mesmo os elementos exigidos à configuração jurídica dos contratos de tal natureza, tendo em vista as normas gerais estabelecidas em lei, inclusive o Regulamento de Contabilidade Pública, vinculando-se a essa diligência, no que tange as restrições e aos vícios assinalados, o parecer de fls. da Procuradoria".

Belém, 2-1-1956. — (a.) Mário N. S."

Porém, numa sequência melancólica, dias após dias, meses e anos se passaram, permanecendo os autos no seu primitivo estado de nebulosidade, até que foi remetido ao sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, ao tempo Secretário de Estado de Finanças, o officio n. 101, de 11 de março de 1958, assim redacionado (fls. 15):

Officio n. 101-58 — Belém, 11 de março de 1956.

Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid — DD, Secretário de Estado de Finanças. — Nesta.

Comunico a V. Excia., cumprindo decisão unânime do plenário, que o Tribunal de Contas concede o prazo até 30 de abril do corrente ano (1958), para serem cumpridas as diligências constantes dos officios ns., dirigidos a essa Secretaria:

333-54, de 21-8-54; 512-55, de 27-9-55; 202-55, de 17-5-55; 203-55, de 17-5-55; 8-56, de 3-1-56; 703-56, de 21-11-56; e 768-56, de 29-12-56.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. protestos de elevado apreço e distinguida consideração. — (a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

Nem por isso, contudo, eis que os autos perseveraram naquela quietude austera e imperturbável.

E já quatro anos decorridos, aproximadamente, é que o processo nos foi presente para as providências possíveis, o que nos levou, na qualidade dupla de seu relator e de presidente deste Tribunal, a exarar o seguinte despacho (fls. 16):

"Tendo em vista a diligência requerida em data de 3 de janeiro de 1956, e até o presente momento não atendida, reitere-se, urgentemente, aque-

la diligência, com a seguinte observação: se no prazo máximo de 30 dias não houver atendimento, volte-me os autos, na qualidade de relator, para o julgamento final. A Secretaria. 11-6-59. — (a.) Mário N. S."

Ainda desta vez, nenhuma resposta; nenhuma notícia de receptividade à nossa insistência de de sentido altamente público, de modo que, esgotado o máximo de recursos no propósito de garantir, na forma e na essência, a legitimidade do contrato "sub-judice", nada mais a fazer senão julgá-lo nos termos em que se apresenta.

Convém assinalar que a esta altura e em tais condições, nos pareceu perfeitamente prescindível a audiência do atual titular da douta Procuradoria, sem embargo le S. S., no ensejo, ratificar ou retificar o parecer de fls. do seu antecessor, desde que temos com ultimado o Relatório do feito.

VOTO: — Com apoio e pelas razões expostas no Relatório, que é parte integrante deste voto, nego o registro solicitado.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAÚJO: — "Para mim é uma feliz oportunidade que tenho, de reformar o meu voto anterior em casos análogos, pois tenho sempre votado pelo arquivamento e sido vencido. Porém, estudando melhor o assunto, reformo o meu ponto de vista anterior para acompanhar o nobre relator, negando o registro".

TRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "De acordo com o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA, vice-presidente, no exercício eventual da presidência (letra a, inciso I, secção III, art. 18 do R.I.): — "Subscrevendo, com a devida vênia, o relatório e o voto do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, nego o registro solicitado".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA (Vice-presidente, no exercício eventual da presidência (letra a, inciso I, secção III, art. 18 do R.I.)

Mário Nepomuceno de Souza  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.708  
(Processo n. 4.879)

(Prestação de contas referente ao emprégo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) de créditos ornamentários, em duodécimos)

Requerente: — A Inspeção da Guarda Civil, sob a responsabilidade de seu tesoureiro Sizenando Pereira da Costa, através da Secretaria de Estado de Finanças.  
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Inspeção da Guarda Civil, sob a responsabilidade de seu tesoureiro Sizenando Pereira da Costa, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas, referente a quantia de treze milhões setecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e dois e vinte

cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ ..... 123.785.552,20) que a Secretaria de Estado de Finanças lhe concedeu, em duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao ano de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Inspeção da Guarda Civil, Tabela 33, tendo sido assim observadas as remessas dos expedientes com officio n. 1.512/57, de 25/11/57, entregue a 26 de novembro de 1957, quando foi protocolado às fls. 394 do livro n. 1, sob o número de ordem 740:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas, e expedir por intermédio da Presidência deste Tribunal, a favor do Sr. Capitão Inspetor Comandante Durval Pinto Bonfim, relativamente a quantia de treze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte centavos ..... (Cr\$ 13.785.552,20), e ao exercício financeiro, de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 24 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Relacionam-se os presentes autos à prestação de contas da Inspeção da Guarda Civil referente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), foram as contas processadas regularmente, mês a mês, duodécimo por duodécimo, comprovada a aplicação dos mesmos. O total que a Inspeção da Guarda Civil diz haver recebido e empregado é no valor de Cr\$ 13.785.552,20. Entretanto a informação da Secção de Despesa não coincide com a importância em apreço, isto porque a Secretaria de Finanças jamais atendeu aos reiterados pedidos da Auditoria encarregada da instrução, sobre o envio das 3as. vias das fichas de todos os pagamentos. Disse não sabe culpa ao responsável pela prestação de contas que, como se depreende apresenta-se em valor superior ao que a Secção de Despesa informa haver contratada. Esgotados todos os recursos da Auditoria no sentido de obter a informação que o anterior Secretário de Finanças pos-  
sembaixo da pedra, outra coisa mais não havia mesmo a fazer sem encerrar a instrução do processo. Outro governo esta no poder e novo titular da pasta de Finanças ali se encontra. O fato é que a Inspeção, da Guarda Civil provou até de mais o uso de que recebeu e está verificado pela Secção de Despesa, como de que não consta ali, mas confessa e responsável ter ido as suas mãos.  
Foi tudo isto, não temos porque insistir mais.  
E aprovam a presente prestação de contas, no valor de ..... Cr\$ 13.785.552,20.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Sr. Ministro relator, que estava em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".  
Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.709  
(Processo n. 4.899)  
(2o. Julgamento)

Requerente: — O Engenheiro Afonso Lopes Freire, então Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa).  
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Senhor Engenheiro Afonso Lopes Freire, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa, assinado a seis (6) de março de 1958, entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa) por intermédio, de seu diretor geral, como adjudicatário, e a firma Rui Almeida, representada por seu único responsável engenheiro Rui Luiz de Almeida, como adjudicatária, para execução de serviços na rodovia PA-15 (Castanhal-Curucá), em dez (10) quilômetros, prazo de vinte e cinco (25) dias consecutivos, a contar da data inicial, e valor máximo de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), além de outras condições reciprocas, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 36/58, de 10 de março de 1958, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 416, do Livro n. 1, sob o número de ordem 189:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, atendendo o que foi cumprido, em todos os seus termos, o venerando Acórdão n. .... 2.136, de 25 de março de 1958, em que se condensou a decisão preliminar, conceder, agora, o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas, hoje e a 25 de março de 1958.

Belém, 24 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: — "Este é o segundo (2o.) julgamento a que submeto o processo n. 4.899.

A decisão preliminar, unânime, foi proferida a 25 de março de 1958, por mim, como Relator, e pelos exmos. srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Augusto Belchior de Araújo e Mário Nepomuceno de Sousa, tendo sido

presente o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, titular da Procuradoria, e jurado suspenso do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, tudo conforme o venerando Acórdão nº 2.136, assinado naquela data e cuja publicação se fez no "Diário da Assembleia" nº 864, anexo ao "Diário Oficial" nº 18.752, de 11 de maio de 1958.

Esse teor dêsse respeitável Acórdão:

(Processo n. 4.899)

Requerente: — O engenheiro Afonso Lopes Freire, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa).

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o senhor engenheiro Afonso Lopes Freire, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei nº 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa, assinado, a seis (6) de março em curso (1958), entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), por intermédio do seu diretor geral, como adjudicatário, e a firma Rui Almeida, representada por seu único responsável engenheiro Rui Luiz de Almeida; como adjudicatária, para a execução de serviço na rodovia PA-15 (Castanhal-Curuçá), em dez (10) quilômetros prazo de vinte e cinco (25) dias consecutivos, a contar da data inicial, e valor máximo de dois milhões de cruzeiros, (Cr\$ — 2.000.000,00) além de outras condições reciprocas, tendo sido feita a remessa do expediente com ofício nº 36-58, de 10 deste mês, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 416 do Livro nº 1, sob o número de ordem 169:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em deligência, por absoluta falta de comprovação nos autos, a fim de que o engenheiro Afonso Lopes Freire, digno diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem, cumpra o disposto no art. 789 e para não incidir na cominação do art. 792, ambos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, a presente a prova de ter sido o contrato publicado no DIÁRIO OFICIAL, sem infringência do prazo indicado, bem como as provas concretas do seguinte, por envolver atos previstos na Resolução nº 144, de 31, de Agosto de 1953, oriunda do Conselho Rodoviário: I — Que tratando-se de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa, tenha a firma Rui Almeida, da qual é único responsável o engenheiro Rui Luiz de Almeida, afastado os demais interessados, obtendo, consequentemente, a preferência para o contrato; II — Que as firmas inscritas no DER-Pa, participantes da concorrência administrativa, segundo a car-

ta convite nº 8, de 21 de novembro de 1957, que também foi excluída dos autos, e vencedores da adjudicação do serviço pelo sistema de financiamento, concordavam em que dos cinquenta (50) quilômetros, aproximadamente, relativos à Estrada PA-15 (Castanhal — Curuçá), para concluir cada dez (10) quilômetros, objetos da concorrência, fossem entregues a candidatos vencidos, entre os quais ficou incluída a firma Rui Almeida, desde que estes adotassem a respectiva proposta, tantos 10 quilômetros quantos as firmas vencedoras aceitassem para o desdobramento contratual; III — Que os demais vencidos, como direitos iguais ao da firma Rui Almeida, convocados para solucionar o assunto, reconheceram a prioridade da firma Rui Almeida para celebrar o contrato; IV — Que os participantes definitivamente vencidos ficaram cientes do resultado final da concorrência administrativa, mediante a publicação do competente ato, não tendo havido da parte dos mesmos interposição de recurso, no prazo legal, contra o julgamento e respectiva homologação; V — Os termos da proposta vitoriosa.

O relatório do feito é as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 25 de março de 1958.  
aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente, Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Augusto Belchior de Araújo Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

Promovida a diligência, o dr. Afonso Lopes Freire, então diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem, em ofício de 16 de abril de 1958, antes, portanto, de ser publicado o aludido Acórdão, solução: o assunto, mediante os seguintes esclarecimentos comprovados:

a) — O contrato entre o Departamento de Estrada de Rodagem (DER-Pa.) e o engenheiro Rui Luiz de Almeida, por sua firma individual Rui Almeida, foi assinado a 6 de março de 1958, publicado no "Diário Oficial" nº 18.703, de 12, e remetido a este Colégio Tribunal, para julgamento e registro, a 10, antecedendo a publicação, com entrega a 12, quando foi protocolado as fls. 416 do Livro nº 1, sob o número de ordem 169.

Verifica-se, agora, que tanto a publicação do acto jurídico como a remessa a esta Corte observaram o preceito contido no art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, deixando, por conseguinte, de incidir nas cominações do art. 792.

b) — A firma Rui Almeida, por seu único responsável Rui Luiz de Almeida, obteve a preferência para o contrato; as demais firmas, participantes da concorrência administrativa, confessaram-se de acordo com a adjudicação feita à firma Rui Almeida; não foi interposto recurso algum; todos os participantes e interessados ficaram cientes do ocorrido.

Comprovado tais factos, os autos passaram a agasalhar; 1-A Carta-Convite nº 8, de 21 de novembro de 1957 (fls. 43); II — a ata da concorrência administrativa (fls. 47 a 50); III — a renúncia da firma Construtora Gualo, Limitada, ao trecho objeto da adjudicação (fls. 51).

Além dos mencionados comprovantes, preenchendo as exigências especificadas no venerando Acórdão nº 2.136, de 25 de março de 1958 que, dêsse modo, foi devidamente cumprido, o dr. Afonso Lopes Freire apresentou, para julgamento e registro, um outro contrato assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a firma Construtora Rodoviária Barboza Lima, contrato esse sem ligação com o presente feito, já submetido a uma decisão preliminar.

O exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, ouvido novamente sobre o assunto, embora se tratasse de deligência imposta pelo Tribunal, a cuja decisão estivera presente e sobre a qual já se manifestara, assim se pronunciou a 25 de abril de 1958 (fls. 60).

"Os presentes autos voltam à consideração desta Colenda Corte, uma vez que a veneranda decisão de fls. foi em tempo hábil, cumprida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, neste Estado conforme se infere do expediente anexo. Assim, esta Procuradoria, coerente com seu ponto de vista já expandido neste processo, nada tem a objetar e, portanto, opina pelo deferimento do pedido. Salvo melhor juízo".  
No dia 28 de abril de 1958, retomou o processo, lavrado, a 29, o seguinte despacho (fls. 64):

"Determino, como Relator do presente feito, que o contrato assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a firma Construtora Rodoviária Barboza Lima, da qual é único responsável o Sr. Talismã Barbosa Lima, bem como o requerimento a ele relacionado, cuja corporação a estes autos é agora pretendido passou a constituir novo processo, com a documentação correspondente, e que, nos termos do Regulamento Interno, art. 31, seja provido com um exemplar do DIÁRIO OFICIAL, a publicação da ata e do consequente venerando Acórdão nº 2.136, de 25 de março deste ano (1958), a fim de prosseguir o julgamento.

Só a 8 de julho e mcurso (1959), volta nos autos ao seu poder, já o DIÁRIO OFICIAL n. 13.752, de 11 de maio de 1958, tendo anexado o "Diário da Assembleia" n. 864, em que foi divulgado o Acórdão nº 2.136, do efeito conservou-se paralisado de 29 de abril de 1958 a 8 de julho do ano de (1959), isto é, durante um (1) ano, dois (2) meses e onze (11) dias. A publicação do Acórdão, por mim reclamado, ocorreu desde 11 de março de 1958. Não houve divulgações da ata, por culpa exclusiva do DIÁRIO OFICIAL".

Fui obrigado, mais uma vez, a exarar, no dia 10 do mês corrente, este outro despacho (fls. 68):

"Tendo eu determinado, como Juiz Relator no despacho de fls. 64, que o contrato assinado entre o Departamen-

to de Estradas de Rodagem e a firma Construtora Rodoviária Barboza Lima, da qual é único responsável o Sr. Talismã Barbosa Lima, bem como o requerimento a ele relacionado, cuja incorporação a estes autos é agora pretendido, passem a constituir novo processo com a documentação correspondente, despacho esse proferido a 29 de abril de 1958, requeiro ao Exmo. Sr. Ministro Presidente o cumprimento da citada medida processual, a fim de ser colhido o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador a respeito do novo contrato e designado para o feito o competente Juiz Relator.

Em seguida, retomarei os autos relativos ao processo n. 4.899, para ter início o prazo destinado ao julgamento final".

Atendida a solicitação e feita redistribuição do processo a 20, posso, enfim, através do presente Relatório — Voto, expender hoje, 24, ou seja noventa e seis (96) horas após o retorno dos autos, as minhas conclusões.

Estando, afinal, devidamente instruído o feito e não mais procedendo esta afirmativa que lhera no Relatório do primeiro julgamento: "Nada existe no bojo do processo comprovando o exato cumprimento das exigências legais, salvo as meras informações dadas em seu ofício pelo nobre engenheiro Afonso Lopes Freire, as quais se tornam insuficientes para julgar a perfeita legalidade do contrato, não quanto à sua forma jurídica, mas, sim quanto ao legítimo direito da firma Rui Almeida à adjudicação do serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa" reconheço a correção do ato jurídico em julgamento e da base legal em que se fundamentou, deferindo o registro do contrato assinado, a 6 de março de 1958, entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a firma Rui Almeida, por seu único responsável Rui Luiz de Almeida.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente, Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Augusto Belchior de Araújo Lindolfo Marques de Mesquita, Fui presente Lourenço do Vale Paiva

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA  
EDITAL  
2.ª Via

De ordem do Meritíssimo Sr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Martinho Figueiredo, Carlota Corrêa de Miranda e Fernando Cabral de Vasconcelos, tendo extraído seus títulos eleitorais, requereram 2.ª Via dos mesmos, nos termos da Lei Vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos nove dias do mês de dezembro de 1959.

(a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.